



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001429/2007-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.937 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Matéria ventilada na peça recursal e objeto de Súmula CARF, deve ser enfrentada mesmo que não tenha sido, em específico, objeto da peça impugnatória.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

assinado digitalmente

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Valdete Aparecida Marinheiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 28/02/

2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3402-00.805, de 10/12/2015.

Em suma, alega a douta Fazenda Nacional (fls. 130/132) que o aresto embargado ao afastar a incidência dos juros de mora, descolou-se do princípio da adstrição do julgador ao pedido do autor, uma vez que tal matéria não fora ventilada em sede de impugnação, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Averba que, em função de tal, ficou "claro o desrespeito ao princípio da eventualidade e do ônus da impugnação específica".

É relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

De fato, não houve na impugnação uma especificidade postulando a não incidência dos juros de mora ante o fato de ter havido depósito tempestivo do montante litigado em processo judicial. Contudo, o item IV.c da peça recursal abordou a *quaestio* sob o título de "impossibilidade de cobrança de juros de mora" (fls. 116/118).

Contudo, em casos como tais, sendo a matéria sumulada (Súmula nº 5) e, portanto, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros deste tribunal administrativo, entendo que a mesma deve ser aplicada, inclusive, de ofício, desde que os fatos sejam incontestes como o dos presentes autos. Assim, nos termos do próprio auto de infração, a constituição do crédito tributário foi levada a efeito para prevenir a Fazenda dos efeitos da decadência, sendo indiscutível o depósito tempestivo do montante integral da indigitada CPMF.

Portanto, entendo que o Acórdão 3402-00.805 não merece reparos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da Fazenda Nacional.

Jorge Olmiro Lock Freire